



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO BOM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 15/03/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0008757/2022

Número do Protocolo: 0008757/2022
Número único: 3L4.E91.80Y-34
Solicitação: 14 - SOLICITAÇÃO PARA LICITAÇÕES
Número do documento:
Requerente: 309832 - DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI
CPF/CNPJ do requerente: 31.137.242/0001-55
Endereço: Rua JORNAL NH Nº 144 - 93334-350
Complemento: *****
Bairro: IDEAL
Beneficiário: 309832 - DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI
CPF/CNPJ do beneficiário: 31.137.242/0001-55
Endereço Beneficiário: Rua JORNAL NH Nº 144 - 93334-350
Telefone: (51) 98440-0564 Celular: (51) 99495-7997
E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 005.002.005 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL
Protocolado por: Vanessa Silva Dos Santos Atualmente com: Vanessa Silva Dos Santos
Protocolado em: 15/03/2022 17:50 Previsto para: 30/03/2022 17:50 Concluído em:
Súmula: Impugnação Chamamento 04/2022.
Em atendimento ao Edital de Chamamento nº 04/2022, enviamos nossas considerações sobre a necessidade de reedição do edital.

Observação:

Retirado por: _____

Em: __/__/__

DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI
(Requerente)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
Comprovante de abertura de processo

3598-8600

Número do Protocolo: 0008757/2022
Número único: 3L4.E91.80Y-34
Solicitação: 14 - SOLICITAÇÃO PARA LICITAÇÕES
Número do documento:
Requerente: 309832 - DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI
CPF/CNPJ do requerente: 31.137.242/0001-55
Endereço: Rua JORNAL NH Nº 144 - 93334-350
Complemento: *****
Bairro: IDEAL
Beneficiário: 309832 - DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI
CPF/CNPJ do beneficiário: 31.137.242/0001-55
Endereço Beneficiário: Rua JORNAL NH Nº 144 - 93334-350
Telefone: (51) 98440-0564 Celular: (51) 99495-7997
E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 005.002.005 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL
Protocolado por: Vanessa Silva Dos Santos Atualmente com: Vanessa Silva Dos Santos
Protocolado em: 15/03/2022 17:50 Previsto para: 30/03/2022 17:50 Concluído em:
Súmula: Impugnação Chamamento 04/2022.
Em atendimento ao Edital de Chamamento nº 04/2022, enviamos nossas considerações sobre a necessidade de reedição do edital.

Observação:

DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI
(Requerente)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

Chamamento Público 04/2022

Processo 073/2022

DAMI SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, com sede na Rua Jornal NH, 144, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, neste ato representada por sua sócia Daniela Ost Ploharski, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 969.375.480-87, por meio de sua procuradora regularmente constituída apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital relativo Chamamento Público 04/2022, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos e da Lei Federal nº 8.666, de 24 de Junho de 1993, e alterações posteriores, Lei 10.520/2002, de 17 de Julho de 2002 e legislação esparsa, pelos motivos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o Edital prevê em seu item 6.6:

6.6. Eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura do certame, observando os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e deverão ser, **exclusivamente**, protocoladas de segunda a quinta-feira, das 12h30min às 18h30min, e na sexta-feira das 7h30 às 13h30min, no **Protocolo Geral do Centro Administrativo, localizado na Avenida Independência, n.º 800, Centro, em Campo Bom – RS**, andar térreo, ou por e-mail no endereço protocolo@campobom.rs.gov.br

Estando a abertura dos envelopes prevista para 23/03/2022, a presente impugnação vai apresentada até 16/03/2022, sendo, portanto, tempestiva.

Também é adequada na medida em que é o meio apto para garantir a qualquer cidadão pleitear que a Administração corrija irregularidade veiculada no edital impugnado. No caso, se trata de empresa interessada em participar do certame.

Considerando que a presente impugnação é tempestiva e adequada, deve ser recebida, conhecida e julgada procedente pelos motivos a seguir demonstrados.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi regularmente publicado o edital acima referido, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa ao Município, na modalidade Chamamento Público, tendo como objeto, a:

1.1. Constitui objeto do presente chamamento público o **CREDENCIAMENTO** de Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, sendo pessoas jurídicas, privadas ou públicas, lucrativas ou não, prestadoras dos serviços de acolhimento institucional para idosos, ou seja, serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade para acolhimento de idosos de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com vínculos familiares rompidos ou altamente fragilizados, em Graus I, II e III de dependência, conforme Termo de Referência – anexo I do presente edital.

Interessada em apresentar proposta a empresa Dami entende que há graves irregularidades a serem sanadas, razões suficientes para IMPUGNAR o presente Edital, nos termos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e legislação pertinente conforme passa a expor.

3. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

3.1.1. Similaridade do objeto

A legislação pertinente é muito clara quanto à necessidade de que o objeto social da licitante seja similar ao objeto que se busca contratar. Com isso se pretende evitar que aventureiros, empresas que não têm expertise na área, apresentem preços mais baixos e com isso vençam a licitação.

Sem conhecer efetivamente o mercado, essas empresas poderiam não ser capazes de manter o contrato e dessa forma, a administração não estaria realizando a melhor contratação, objetivo da licitação.

Além disso, existe a questão tributária: como poderia, por exemplo, uma farmácia, emitir nota fiscal de prestação de serviços de enfermagem? De forma alguma! A ideia é ilustrar que existe a necessidade de que o objeto da empresa que pretende prestar serviços à Administração seja similar ao objeto a ser contratado.

No caso, deve-se exigir que a licitante inclua entre suas atividades o CNAE 86.50-0-01, ATIVIDADE DE ENFERMAGEM, o que permitiria que a empresa efetivamente atuasse na área.

Ao não mencionar tal exigência no edital, abre a permissão para que qualquer empresa apresente proposta, tumultuando o processo e abrindo a possibilidade de que empresas sem nenhuma expertise se tornem responsáveis por atividade tão imprescindível quanto a saúde.

Tanto é assim que a Lei 8.666/93 faz tal exigência no artigo 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Assim, IMPUGNA-SE o edital, quanto ao item, pois deveria especificar a necessidade de similaridade do objeto, conforme previsto na legislação.

3.1.2. Capacidade Técnica – Responsável Técnico

Não há qualquer exigência sobre responsabilidade técnica. A Administração deve atentar para a qualificação da pessoa jurídica que presta os serviços, sendo indispensável que se apresente um responsável técnico pela empresa. A Lei 8.666/93 limita essa exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Vejamos que o objeto deste processo é extremamente sensível: se trata das vidas de pessoas com grave dependência física e psicológica, idosos que necessitam de atenção especializada.

Aliás, nesse caso específico ainda maior a necessidade de técnicos bem preparados uma vez que o edital abrange grau de dependência III como se vê no objeto descrito.

Também não se pode deixar de observar que não são raros casos de maus tratos a idosos, justamente por pessoal despreparado e é inadmissível que o Município de Campo Bom se permita correr esse tipo de risco.

Dessa forma, IMPUGNA-SE o edital, pois deve haver exigência de responsabilidade de acordo com a legislação vigente, estando o responsável técnico devidamente inscrito nos Conselhos Profissionais.

3.1.3. Habilitação Técnica

Quanto à habilitação técnica, o edital não especifica a necessidade de inscrição no COREN-RS, sendo absolutamente omissa nesse item e contrariando a legislação em vigor e exigindo apenas a inscrição nacional. A Lei 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN 255/01, determinam com clareza que órgão deve regular:

Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Assim, não há dúvida alguma de que tanto o profissional quanto a empresa deverão comprovar regular inscrição no COREN/RS, ou seja, caso a empresa não seja do Estado, deverá providenciar sua inscrição. Veja que não se trata de uma limitação, uma vez que a empresa poderá se cadastrar sem qualquer dificuldade.

Portanto, IMPUGNA-SE o item, pois sua republicação deve fazer constar a necessidade de prova da inscrição regular no COREN/RS.

3.1.4. Habilitação Técnica – Responsabilidade

O edital não exige a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e nem a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), ambas previstas na legislação específica e mesmo na Lei 8.666/93, que exige o atendimento de requisitos de lei especial.

A não exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da empresa contratada, o qual é comprovado através da CRT- CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, constitui um erro insanável para a segurança da contratação, bem como a Certidão de Regularidade – em nome da pessoa física que é o Profissional Responsável Técnico perante o COREN.

A Administração tem certa margem de discricionariedade, mas deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar serviços, demonstrando capacidade e se responsabilizando pelos serviços que prestar. Nesse ponto, o fato de se tratar de um Chamamento não pode ser argumento para que tenhamos um afrouxamento de requisitos tão importantes à qualidade do contratado.

Quanto à prova de regularidade perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, devemos atentar para os termos da LEI Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que assim estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em se tratando de serviços de enfermagem, cabe observar a legislação emanada do COREN-RS, conforme Resolução COFEN-255/01, quanto a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem da empresa, Instituição, entidade ou estabelecimento prestador, executor e / ou intermediador de serviços de Enfermagem, que se dará através do cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Nos termos do disposto na Lei n.º 6.839/80 a Resolução COFEN-255/01, no Art. 1.º estabelece:

Art. 1º - Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único - A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

A fixação dos requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos numa licitação, o que impõe à Administração, o dever de evitar soluções defeituosas por excesso ou por carência. Assim, é dever da Administração buscar a contratação de empresa ou profissional que mantenha sua situação junto ao órgão fiscalizador, irregular.

O edital em ataque permite que profissional em situação irregular se habilite à prestação dos serviços, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterado, fazendo as exigências que a Lei especial determina.

Por esse motivo, IMPUGNA-SE o edital quanto à habilitação técnica, devendo sua nova edição fazer constar a exigência de ART e CRT do profissional e da empresa.

3.1.5. Comprovação da Capacidade Financeira

Nesse ponto, a Administração peca ao não fazer qualquer exigência, em descompasso com a Lei e com os objetivos do certame, limitando-se a pedir certidões de regularidade e com isso, pondo em risco a prestação dos serviços.

Novamente, ao se omitir, abre a possibilidade de que empresas sem nenhum preparo ou mesmo condições financeiras, participem do certame e futuramente, não consigam cumprir as obrigações assumidas.

Inicialmente cabe ressaltar que a Lei 8.666/93 apresenta parâmetros mínimos no artigo 31:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Ao limitar o pedido à comprovação de que a empresa não está em recuperação judicial ou falência, o Município não tem qualquer garantia de que a empresa tem saúde financeira para suprir as necessidades do serviços ser prestado! Ora, é sabido que a maioria das empresas “quebra” como se diz popularmente, sem jamais ser declarada falida!!

Desta forma, entendemos que a omissão nesse sentido prejudica a competitividade na medida em que avalia todas as empresas sem qualquer critério, motivo pelo qual IMPUGNA-SE o item que deverá fazer constar critérios de análise econômico financeira quando for republicado.

4. PEDIDOS

Pelo exposto, a empresa DAMI **IMPUGNA** o presente edital e pede que:

- 1.1. A presente impugnação seja recebida, processada e julgada PROCEDENTE;
- 1.2. Seja o edital novamente publicado, fazendo constar as modificações sugeridas;
- 1.3. Sejam revistos os prazos editalícios.

Novo Hamburgo, 15 de março de 2021.


Ilen Santos Aparecido
OAB/RS 82.420


DANIELA OST PLOHARSKI
PROPRIETARIA E ADMINISTRADORA

DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI
DANIELA OST PLOHARSKI CPF 96937548087

